



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0009/21.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Nobre Vereadora Janaina Lima, que visa instituir, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a Frente Parlamentar de combate à Fome, com o objetivo de combater a fome e promover a alimentação, a ser constituída mediante a livre adesão dos Senhores Vereadores.

Segundo a propositura, referida frente parlamentar pretende: i) debater e elaborar Plano de Ação no sentido de garantir alimentação adequada aos cidadãos paulistanos; ii) estudar propostas inovadoras que tenham como premissas o combate ao desperdício de alimentos; iii) realizar seminários, debates, fóruns, audiências e outros eventos sobre temas pertinentes; iv) efetuar estudos e apresentar soluções ao Executivo; v) discutir mecanismos inovadores que garantam, de forma qualificada, o acesso da sociedade civil às políticas públicas de distribuição de alimentos; v) levantar como está sendo feito o acompanhamento nutricional de nossas crianças em escolas e creches municipais.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Nos termos da prática corrente no âmbito desta Casa, as Frentes Parlamentares podem ser definidas como grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária e atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito.

Sob o aspecto formal, nada obsta a regular tramitação da presente proposta, que encontra amparo legal no art. 14, II e III, e no art. 34, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, VII, 232, IV, e 237, parágrafo único, I, todos do Regimento Interno desta Câmara.

Quanto ao aspecto de fundo, ao pretender debater e encontrar mecanismos de combate à fome em nosso Município, a propositura se revela consentânea com a Constituição Federal, que ampara os valores da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, o primeiro previsto entre os fundamentos da República (CF, art. 1º inciso III), e o segundo entre os objetivos fundamentais da República, qual seja, “a construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (CF, art. 3º, inciso I). Para atingir tais objetivos, é fundamental que o Poder Municipal una todos os seus esforços no sentido de combater à fome, garantindo o direito à vida e à saúde de toda a população, bem como o direito à assistência social, sobretudo das pessoas menos favorecidas. Confirmam-se, a propósito, os termos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;



...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido, importa conferir o que determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.